



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de José de Freitas DA COMARCA DE JOSÉ**  
**DE FREITAS**

Rodovia PI-113, s/n, (próximo ao anel viário), JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000

**PROCESSO Nº: 0820077-60.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado,  
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]**

**AUTOR: ----- REU: BANCO -----**

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade do Negócio Jurídico Cumulado com Danos Materiais e Morais proposta por ----- em face do BANCO -----, ambos qualificados pelas razões fáticas e jurídicas trazidas na inicial ID nº 3299280.

A parte autora alega, em suma, não celebrou e não recebeu os valores relativos ao contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, firmado com a parte ré.

Durante a instrução houve a sucessão processual do banco ----- pelo banco ----- **id 27111504.**

Citado, o banco apresentou contestação ID nº 38953977, com a juntada de cópia do contrato assinado pela autora, documentos pessoais da autora e comprovante de transferência dos valores para a conta da autora ID nº 38953983.

#### **É O SUSCINTO RELATÓRIO.**

Analisando os autos, petição inicial, defesa, documentos anexados pelo requerente e requerido, passamos para a discussão final e decisão.

Embora a parte autora tenha declarado na inicial que não recebeu os valores do contrato, verifica-se que a requerida se desincumbiu a contento do seu ônus probante, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), vez que produziu prova robusta quanto à regularidade da contratação e à efetiva disponibilização dos valores contratados.

Observa-se que o contrato denunciado na inicial foi apresentado pela parte requerida no documento de ID nº 3895979, provando assim a validade dos negócios realizados. A parte requerida também apresentou documentação pessoal da parte autora, qual seja, comprovante de endereço, extrato de pagamento, documentos de identidade e CPF.

Conclui-se que a própria parte demandante firmou o contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, mediante apresentação de todos os documentos de identificação, anuindo com todas as cláusulas ali presentes. O respectivo crédito foi adquirido através do contrato, firmado após a apresentação de diversos documentos pessoais e preenchimento de dados de conhecimento



apenas da parte autora, devidamente autorizado pela legislação vigente, não tendo havido qualquer ilegalidade por parte do banco réu.

Ressalta-se o entendimento à observação e conservação da segurança jurídica contratual.

Mister se faz o entendimento da jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉ QUE JUNTA CONTRATO COM A ASSINATURA DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA VISIVELMENTE IGUAL A DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. Desnecessidade de perícia técnica para fins de análise de assinatura, pois a mesma é visivelmente idêntica a da autora no decorrer da lide, bem como a do documento de identidade acostado na inicial. Ré que logrou êxito em trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, acostando cópia do contrato do empréstimo com a assinatura e documentos da autora, afastando assim, o alegado na inicial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005028071, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/09/2014)" (TJ-RS - Recurso Cível: 71005028071 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2014).

Após a instrução processual, verificou-se, conforme documento anexado aos autos (ID nº 38953983), que o valor correspondente ao contrato foi efetivamente transferido para a conta da parte autora por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED. Não há qualquer indício de que a parte autora tenha tomado qualquer medida para devolver os valores que alega não ter recebido.

Por fim, destaca-se a importância de coibir práticas abusivas que sobrecarregam o Poder Judiciário com demandas infundadas, prática conhecida como “advocacia predatória”. Tais condutas devem ser punidas para assegurar a boa-fé nas relações processuais e a efetividade do sistema de justiça.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 139 que é dever do Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Vejamos:

**Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

**III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.**

No caso em tela, a conduta da parte autora adequa-se aos dispositivos previstos nos artigos 80 e 81 do CPC:

**Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

**II - alterar a verdade dos fatos;**

**Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**



A conduta do demandante atenta diretamente contra a administração da Justiça, movendo e ocupando de forma totalmente desnecessária a máquina judicial e a defesa da outra parte. A parte autora mentiu em juízo dizendo que não recebeu os valores do empréstimo, mesmo tendo-os recebido em sua conta.

“RESPONSABILIDADE CIVIL – REGULARIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA IMPROCEDENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM 10% DO VALOR DA CAUSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP - Acórdão Apelação 1016313-75.2017.8.26.0405, Relator (a): Des. Lucila Toledo, data de julgamento: 04/06/2018, data de publicação: 04/06/2018, 15ª Câmara de Direito Privado).

JUIZADO ESPECIAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OMISSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A multa por litigância de má-fé constitui sanção à parte por ofensa ao dever de lealdade processual.** A infração volta-se contra o Estado-Juiz, embora os reflexos dos seus efeitos possam causar danos à contraparte. 2. A extinção do processo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento de complexidade da causa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não elide a possibilidade de condenação por litigância de má-fé. O reconhecimento da deslealdade processual depende tão somente da existência de ação e da configuração de uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. 3. Não obstante a impossibilidade de pronunciamento judicial sobre o direito de fundo, a depender de prova complexa, restou evidente que o autor demandou por valor superior à dívida porventura existente e deixou de ressalvar parcela significativa já adimplida pelo réu. Fato que configura a litigância de má-fé por evidente alteração da verdade dos fatos e omissão de circunstância essencial ao julgamento da causa. 4. Diante deste contexto, incensurável a sentença que condenou o autor ao pagamento das custas processuais e multa por reconhecer ofensa ao dever de lealdade processual. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas finais, se houver. Deixou de fixar honorários advocatícios uma vez que o réu não apresentou contrarrazões. 7. Decisão nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - ACJ: 20140310283263 , Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Pág.: 265)

A parte autora ingressa com diversas ações sabendo que receberá o dinheiro em sua conta e negando esses fatos em juízo, alterando a verdade, deixando de cumprir com seus deveres processuais ocupando desnecessariamente a máquina estatal de forma gratuita.

Dessa forma, restou devidamente comprovado, ante o contexto fático enfrentado, os pressupostos legais autorizadores da **litigância de má-fé**, à luz do regramento processual-civil de regência, **mormente a tentativa de ludibriar o juízo através de ação que sabe ser destituído de qualquer fundamento, pois a requerente mentiu em**



**juízo dizendo que não fizera empréstimo quando recebera o dinheiro em sua conta e gastou** razão que justifica a **condenação em multa processual sobre o valor atualizado da causa**, nos moldes dos arts. 80, II e 81 do CPC.

DECISÃO, na forma do art. 487, I do CPC:

Face ao exposto, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente, com a devida resolução do mérito. Fica a requerente, em solidariedade com o advogado subscritor da inicial, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor de 20% do valor atualizado da causa, em conformidade com o §2º do art. 85 do CPC.

Com fulcro no art. 80, II, e art. 81, ambos do CPC, condeno a requerente, e o advogado solidariamente, por litigância de má-fé. Fixo a multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

José de Freitas - PI, data e assinatura inseridas no sistema.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas**

